



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000233/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.585 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria SIMPLES - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

1) Omissão de receitas, no ano-calendário de 2006, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos bancários.

Consta no auto de infração que a contribuinte foi excluída do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 004, de 29/01/2007, com efeitos a partir de 1º/01/2002.

A receita omitida juntamente com a declarada pelo Simples foi tributada pelo lucro arbitrado, tendo em vista que a contribuinte, sendo intimada, não apresentou os livros Diário, Razão, Registro de Inventário, nem reescreveu o livro Caixa para incluir a movimentação financeira e bancária. O arbitramento teve como fundamento o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda — RIR, de 1999), art. 530, III.

[.....]

Notificada do lançamento em 14/12/2009, a contribuinte, representada pelo procurador José Augusto Araújo Pereira (fls. 634 a 638), ingressou com a impugnação de fls. 622 a 633, alegando:

- Houve ofensa aos princípios do devido processo, do contraditório e da ampla defesa. O Fisco apurou, sem demonstrar como e com que valores identificou uma suposta renda, infringindo a norma legal que determina que a sua apuração deve ocorrer mês a mês e individualizando os depósitos bancários, impossibilitando, pela ocultação e camuflagem, a plena defesa do contribuinte. Ao Fisco cabe o ônus de provar claramente a omissão tributada;

- Deve ser decretada a nulidade do auto de infração,

- Houve equívoco na apuração do débito tributário, em face da nulidade absoluta dos elementos tomados como geradores de crédito em favor do Fisco, uma vez que os valores depositados e que circularam na sua conta corrente não são, necessariamente, fonte de recebimento de recursos tributários, ou seja, renda;

- Descabe cogitar-se da aquisição de disponibilidade jurídica e econômica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósitos em conta bancária, uma vez que tais depósitos podem ter várias origens, sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos;

- Mesmo com a inclusão dos parágrafos V e 2º ao art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) pela Lei Complementar nº 104, de 2001, o fato gerador e a base de cálculo do imposto de renda devem guardar respeito ao art. 153, III, da Constituição Federal (CF), que fala em "Renda e Proventos de Qualquer Natureza";

-
- De acordo com a Súmula 182 do antigo TRF "É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários". O próprio Decreto-lei nº 2.471, de 1988, art. 9º, cancelou e arquivou procedimentos administrativos como o presente que tomaram como base valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários;
 - O fato de ter depósitos em conta corrente não é suficiente para constituir o crédito tributário, por presumir tratar-se de rendimentos sem a efetiva comprovação;
 - Ofereceu todos os valores à tributação, como se depreende da declaração apresentada, entregue em 31/05/2007, e o Fisco não os contestou, não encontrando patrimônio a descoberto ou sinais exteriores de riqueza;
 - Apesar de a auditora fiscal não ter demonstrado mês a mês a origem dos valores apontados e o fato jurídico tributável, verifica-se que os próprios rendimentos declarados fornecem elementos que suportam a legalidade da atividade praticada e a lisura de sua Declaração de Rendimentos;
 - Solicitou o cancelamento do auto de infração, a juntada de todos os documentos cabíveis e a produção das provas em direito admitidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, prolatou o Acórdão 14-28.078 (sessão de 18/03/2010) considerando totalmente improcedente a impugnação.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado questionando exclusivamente a constitucionalidade do § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96 e dos arts. 5º e 6º da LC nº 105/2001.

Preliminarmente, o julgamento foi sobrestado sob a égide do § 1º, do art. 62-A, do Anexo II, da Portaria MF 259/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF; tendo em vista envolver matéria sob apreciação do STF sob o regime de Repercussão Geral. Entretanto, considerando que o dispositivo em questão foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, não mais se justifica o sobrestamento.

É o Relatório

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi interposto por agente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A interessada não apresentou nenhuma defesa contra a autuação em si, limitando-se a questionar a constitucionalidade dos dispositivos legais que permitem o fornecimento, pelas instituições financeiras ao Fisco, de informações bancárias e a utilização desses dados na formalização da exigência relativamente a outros tributos que não a CPMF.

Conforme entendimento sumulado desta Corte, falece competência ao CARF para manifestar-se em relação à constitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2):

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere ao entendimento do STF sobre o tema, é de acompanhamento obrigatório apenas quando em caráter definitivo.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 21/02/2014 15:33:00.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 21/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 21/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/04/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0422.08578.9F00

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E23BE90F6EE9F2C014AE0D1E52E02575D7CF934C